



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735.076 - PR (2022/0104659-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : GUILHERME DE CAMARGO GODOI (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, o Juiz de primeiro grau afastou a equiparação à hediondez do tráfico de drogas para fim de progressão de regime, mas concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente repudiado a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto contra decisão favorável ao Apenado, nos termos do art. 197 da LEP.

3. Esta Corte admite excepcionalmente a concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que, de forma fundamentada, mormente quando flagrantemente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Este Superior Tribunal, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, revisou o Tema n. 600 julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cancelou o Enunciado n. 512 desta Corte, passando a seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o tráfico de drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito, permanecendo hedionda, contudo, a figura descrita no caput do art. 33 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735.076 - PR (2022/0104659-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GUILHERME DE CAMARGO GODOI (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DE CAMARGO GODOI contra a decisão de fls. 50-53, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl. 50):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA."

Nas razões do recurso, o Agravante repisa os mesmos argumentos anteriormente expostos, alegando que "[o] legislador foi claro e objetivo em prever que o recurso de agravo não possui efeito suspensivo, portanto, não há dúvida que a decisão agravada é ilegal e submete o agravante a constrangimento ilegal" (fl. 60).

Afirma que, no caso, "inexiste excepcionalidade para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo e a matéria suscitada no incidente que deferiu o benefício ao agravante, não contradiz a jurisprudência dos tribunais superiores, visto que ainda não foi pacificada" (fl. 61).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735.076 - PR (2022/0104659-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, o Juiz de primeiro grau afastou a equiparação à hediondez do tráfico de drogas para fim de progressão de regime, mas concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente repudiado a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto contra decisão favorável ao Apenado, nos termos do art. 197 da LEP.

3. Esta Corte admite excepcionalmente a concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que, de forma fundamentada, mormente quando flagrantemente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Este Superior Tribunal, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, revisou o Tema n. 600 julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cancelou o Enunciado n. 512 desta Corte, passando a seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o tráfico de drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito, permanecendo hedionda, contudo, a figura descrita no caput do art. 33 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece acolhimento.

No caso concreto, o Juiz de primeiro grau afastou a equiparação à hediondez do tráfico de drogas para fim de progressão de regime, mas concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Contra essa decisão, a Defesa impetrou *writ* originário no Tribunal de origem, que não conheceu da impetração. O acórdão atacado está assim fundamentado (fls. 42-47):

"[...]

Observo, de pronto, que o impetrante se utiliza, indevidamente, da via estreita do writ, quando decisões proferidas em sede de execução devem ser questionadas por intermédio do mecanismo processual cabível. Nesse ponto, observa-se que a decisão combatida foi proferida em 15.02.22, e que, em face dela, por enquanto, tão apenas o órgão ministerial interpôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de agravo. Assim, não há razão para o manejo do presente remédio constitucional em substituição ao recurso adequado.

[...]

De mais a mais, percebe-se que o vergastado está escorreitamente decidum fundamentado pelo magistrado, dentro do seu inerente poder geral de cautela, de modo que, por ora, não se verifica presente qualquer circunstância que possa conferir contornos de ilegalidade ao caso em exame a justificar a concessão da liminar.

[...]

Por esses fundamentos, e registrando que não se verifica, na espécie, 'coação ilegal' manifesta que mereça reparo 'de ofício', pelo menos por ora, em sede de habeas corpus, não conheço do pedido.

CONCLUSÃO. O voto que proponho aos meus eminentes pares é pelo não conhecimento do writ, com exame 'de ofício' do mérito do pedido, mas sem o reconhecimento de 'constrangimento ilegal' a se reconhecer de ofício, nos termos do voto."

Conforme afirmei na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente repudiado a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto contra decisão favorável ao Apenado, nos termos do art. 197 da LEP. Contudo, esta Corte admite excepcionalmente a concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada, mormente quando flagrantemente contrária à jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRESO DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA, CONSOANTE JÁ RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem é admitida tão somente em situações excepcionais, em que demonstrada a teratologia da decisão de inadmissão ou a viabilidade da tese jurídica sustentada no recurso especial, mormente quando flagrantemente contrária à jurisprudência desta Corte Superior.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permanece preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A legalidade do decreto de prisão preventiva já foi mais de uma vez reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incontáveis julgados da minha relatoria interpostos pelo Agravante e pelos corréus, tanto antes quanto depois do encerramento da instância ordinária.

4. Outrossim, o pedido de tutela provisória exige a demonstração da plausibilidade do direito, aferida a partir da probabilidade de acolhimento dos fundamentos da insurgência, bem como do risco ao resultado útil do processo principal, o que não se evidencia no caso porque, além de demandarem reexame de provas, as teses de recurso especial já foram expressamente afastadas em julgamentos de habeas corpus e recursos ordinários em habeas corpus referentes à mesma ação penal.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no TP 3.433/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021.)

"HABEAS CORPUS. RETORNO DE PRESO DE PRESÍDIO FEDERAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Pode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada, como feito na Corte de origem ao acolher Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Agravo em Execução, no qual o Parquet busca a manutenção de preso em Presídio Federal. Precedentes desta Turma: HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10/5/2016 e HC 397.665/AM, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/12/2017.

2. Ordem denegada." (HC 577.558/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020.)

"HABEAS CORPUS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO, NA CORTE ESTADUAL, DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. INDULTO. POSTERGAÇÃO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALTA GRAVE. IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. NOVA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

1. Eventual constrangimento ilegal decorrente de acórdão que defere atribuição de efeito suspensivo a agravo em execução penal não resulta em decisão de única ou última instância, conforme prevê o inciso III do art. 105 da Constituição da República. Isso porque, nessa hipótese, caberia ainda ao Tribunal a quo julgar definitivamente o mérito da questão controvertida no agravo em execução. Somente contra esse pronunciamento seria cabível o recurso especial.

2. Com efeito, deve incidir no caso, por analogia, o teor da Súmula 735/STF: 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

3. Dessa forma, eventual constrangimento ilegal em virtude do referido provimento judicial somente pode ser objeto de apreciação em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do habeas corpus. Adequação, portanto, da via eleita.

4. A capacidade postulatória relativa ao agravo em execução penal é exclusiva dos promotores de justiça. Assim, não procede a alegação dos impetrantes no sentido de que 'os promotores não poderiam protocolizar medida cautelar diretamente na Corte de origem', pois a medida antecipatória postulada limitou-se, tão somente, a requerer a concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso anteriormente interposto pelos promotores, os quais têm capacidade postulatória para requerer a concessão de tal efeito à irresignação, haja vista que a mencionada tutela provisória está intrinsecamente ligada ao recurso de agravo em execução.

5. Estabelece o Decreto Presencial n. 8.940/2016, in verbis: Art. 9º A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto. Parágrafo único. Caso a infração disciplinar não tenha sido submetida à apreciação do juízo de execução, a declaração do indulto deverá ser postergada até a conclusão da apuração, que deverá ocorrer em regime de urgência.(Grifei).

6. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que, se a falta grave for praticada nos doze meses anteriores à data da publicação do decreto, a inexistência de homologação do respectivo procedimento administrativo no mesmo período não afasta o óbice à concessão do indulto, contanto que a apuração ocorra dentro do prazo prescricional.

7. Assim, ao constatar irregularidade no processo administrativo disciplinar, deve o Juízo das Execuções Criminais anular o procedimento e determinar nova apuração, em regime de urgência, da falta praticada, garantindo-se, desta feita, a amplitude de defesa.

8. Por conseguinte, a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo em execução interposto, obstando, em decorrência, os efeitos da decisão do Juízo da primeira instância, concessiva do indulto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

9. Habeas corpus denegado." (HC 397.665/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que *"o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1.º do art. 33 da Lei de Tóxicos"* (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016).

Este Superior Tribunal, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, revisou o Tema n. 600 julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cancelou o Enunciado n. 512 desta Corte, passando a seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o tráfico de drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito, permanecendo hedionda, contudo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura descrita no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0104659-0

AgRg no
HC 735.076 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167456820228160000 167456820228160000 52307220168160153

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GUILHERME DE CAMARGO GODOI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE CAMARGO GODOI (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.